



RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E SUGESTÕES APRESENTADOS NA CONSULTA PÚBLICA

| Jurisdicionado/ Interessado | Item | Sugestão/Questionamento | Resposta |
|--------------------------------|------|---|---|
| MPES | 53 | <p>A vigente IN nº 43/2017, em seu art. 25-B, inserido pela IN nº 47/2018, autoriza, expressamente, ao ordenador de despesa, responsável pela Unidade Gestora, delegar, administrativamente, a outros agentes públicos internos a competência pelo <u>envio</u> da remessa da folha de pagamento ao TCEES. Inclusive, permite que o gestor o faça apenas via Sistema CidadES, sem exigir ato normativo interno específico do órgão, como se verifica na íntegra do dispositivo normativo:</p> <p><i>Art. 25-B O ordenador de despesas, por meio de cadastro próprio no CidadES, poderá delegar a outros agentes públicos a competência para o envio da remessa Folha de Pagamento.</i></p> <p>Está posta, assim, a possibilidade de transferência apenas de uma obrigação de fazer, configurada aqui tão somente nos atos meramente formais de assinatura e envio da remessa de folha de pagamento. De modo que resta absolutamente preservado o comando constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, quanto ao dever do ordenador de despesa de prestar contas, este sim como um ato complexo de gestão que é irrenunciável e intransferível.</p> <p>Imprescindível, pois, a compreensão da diferenciação que há entre a legitimidade do sujeito passivo da obrigação de encaminhamento da</p> | <p>NÃO ACOLHER A SUGESTÃO</p> <p>Os dispositivos da minuta da nova Instrução Normativa do CidadES ora questionados (art. 4º, XXIV e § 1º) estão em consonância com a sistemática disposta no art. 149 e §§ do RITCEES:</p> <p><i>Art. 149. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta, por si só, o gestor delegante da responsabilidade por ato do agente delegado, sendo que ambos responderão na medida de sua participação.</i></p> <p><i>§ 1º O ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.</i></p> <p><i>§ 2º O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse atributo.</i></p> <p>Assim, para as hipóteses de omissão no envio de remessa e de falhas no procedimento de homologação, não se verifica a atribuição de responsabilidade exclusiva ao agente delegado, cabendo ao gestor delegante se eximir da responsabilização.</p> |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

informação e a responsabilidade da autoridade delegante pelo conteúdo da folha de pagamento então remetida, este sim inerente ao campo exclusivamente do gestor. Ou seja, aquele ato delegado não exime o gestor da responsabilidade pelo conteúdo da remessa.

Uma vez autorizado esse ato de delegação, com relação especificamente à assinatura e à remessa tempestiva, a responsabilidade relativa a essas obrigações de fazer fica, legitimamente, transmitida da autoridade delegante ao agente público delegado a quem, portanto, devem recair notificações, sancionamentos e demais atos de responsabilização inerentes. Caso contrário, qual seria a real finalidade dessa autorização de delegação?

Ocorre que a minuta proposta e apresentada em vias de consulta pública, em seu art. 4º, inc. XXIV e §§ 1º e 2º, confunde os níveis de responsabilidade do gestor com relação ao ato formal de envio delegado com os atos de gestão contidos no conteúdo do documento. Ao tempo em que mantém a autorização para realização de ato de delegação administrativa de envio da remessa, ignora a legitimidade do sujeito que efetivamente realiza a obrigação de fazer, confundindo-a com a responsabilidade pelos atos de gestão, expostos no conteúdo da folha.

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p><i>[...]</i> <i>XXIV - Responsável pelo Envio de Remessa: gestor ou agente com delegação de competência do gestor para envio de remessa de dados, de um módulo específico do sistema, por meio de cadastro próprio no CidadES.</i> <i>§ 1º A delegação prevista no inciso XXIV deste artigo não isenta a responsabilidade do gestor responsável pela UG quanto à omissão e homologação das remessas de dados e informações.</i></p> <p>Ademais, é imperioso lembrar que, de modo diverso desse novo posicionamento normativo proposto, no âmbito das fiscalizações, como em auditorias externas e/ou julgamento de prestações de contas, o Tribunal de Contas tem entendimento no sentido de responsabilização de todos os agentes públicos envolvidos na cadeia dos atos de gestão, observados os atos que cada um tenha realizado.</p> <p>Ilustra-se a posição com o recente precedente do TCEMG que, em sede de consulta pública (1066772), fez exatamente esse enfrentamento e diferenciação para fins de responsabilização do gestor, enquanto autoridade delegante, e do agente público delegado, como se observa:</p> <p><i>CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE. IRRENUNCIÁVEL. ASSINATURA DIGITAL. REMESSA DE INFORMAÇÕES. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.</i></p> <p>1. O dever de prestar contas, que recai sobre o Chefe do</p> | |
|--|--|--|--|



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Poder Executivo Municipal, em decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é irrenunciável e intransferível.

2. A assinatura digital aposta quando da remessa do inteiro teor de leis e decretos com conteúdo financeiro reproduzidos eletronicamente – de que trata o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa n. 03/2015 – é passível de delegação administrativa, desde de que respeitadas as formalidades aplicáveis ao ato de delegação, e sem prejuízo das normas que regem o processo eletrônico e a remessa de informações para fins de prestação de contas no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. Por fim, eventual ato de delegação, ainda que regular, não exime o Chefe do Poder Executivo Municipal da responsabilidade pessoal pelos documentos e informações enviados a este Tribunal, na hipótese de apurada qualquer divergência ou omissão.

(TCEMG. Processo 1066772. Consulta. Cons. Rel. Sebastião Helvécio. 10/06/2020).

Isso possibilita que os atos de notificação, sancionamento, emissão de multa e demais consequências sancionatórias relativas especificamente ao ato de enviar a folha de pagamento sejam direcionados diretamente ao agente responsável pela obrigação de fazer, mantenho *in totum* a responsabilidade do ordenador de despesa pelo conteúdo contido na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| | | |
|--|--|--|
| | <p>remessa, este sim afeto aos atos de gestão executados durante o exercício financeiro.</p> <p>Desse modo, oportuna e tempestivamente, sugere-se a revisão da pretensão normativa apresentada em sede de consulta pública, para distinguir a responsabilidade do ordenador de despesa sobre o conteúdo contido no documento de contas remetidos e a responsabilidade do agente público delegado com relação aos atos formais de assinatura e remessa tempestiva do documento, parametrizando, inclusive, o CidadES para expedição automática de notificações, multas e demais atos sancionatórios diretamente ao agente que procedeu a assinatura e remessa no Sistema.</p> | |
|--|--|--|



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913